



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000133425**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003125-51.2025.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante FERNANDO PENTEADO DE MOURA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS HORIZONTES – SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP/RJ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1003125-51.2025.8.26.0270**

Apelante: Fernando Penteado de Moura

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Novos Horizontes -

Sicredi Novos Horizontes PR/SP/RJ

MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito: Lara Lima Farias

Comarca: Itapeva – 1<sup>a</sup> Vara

**Voto nº 21.321**

**AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Mérito - Alegação de abusividade da taxa de juros pactuada - Capitalização de juros inócurrenente e, de todo modo, permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01) – Legalidade da Tabela Price – Taxa de juros remuneratórios inferior à taxa média de mercado à época da contratação para a modalidade – Seguro prestamista – Não demonstrada a facultatividade da contratação do seguro, tampouco a possibilidade de escolha da seguradora – Venda casada configurada - Honorários contratuais - A cláusula que transfere ao consumidor os encargos e despesas de cobrança e honorários advocatícios é válida, conforme autorizam o art. 28, § 1º, IV, da Lei nº 10.931/2004 e os arts. 389 e 395 do Código Civil – Inviabilidade, contudo, de cumulação com eventuais honorários sucumbenciais decorrentes de cobrança judicial em percentual prefixado, sob pena de bis in idem - IOF financiado - A jurisprudência consolidada autoriza o financiamento acessório do IOF, sujeitando-o aos encargos contratuais – Cláusula de vencimento antecipado cruzado (cross-default) – Necessária limitação da sua extensão ao débito objeto do contrato, evitando-se desvantagem exagerada – Art. 51, IV, CDC - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de r. sentença (fls. 273/279), cujo relatório se adota, que, em sede de ação revisional, ajuizada por Fernando Penteado de Moura em face de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Novos Horizontes - Sicredi Novos Horizontes PR/SP/RJ, julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários

advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, recorreu o autor (fls. 282/294), aduzindo, preliminarmente, nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial contábil, bem como aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com inversão do ônus da prova, e ocorrência de erro fático na análise do adimplemento substancial e da mora. No mérito, em síntese, sustentou a abusividade dos juros remuneratórios e do custo efetivo total do contrato, bem como do seguro prestamista, por supostamente caracterizar venda casada. Defendeu ainda a nulidade da cláusula nona, prevendo a cobrança de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais, bem como da inclusão do IOF na base de cálculo dos juros e da cláusula décima segunda, que trata da responsabilidade socioambiental. Arguiu ainda a necessidade de repetição do indébito em dobro, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, para que seja dado integral provimento à demanda, ou, ao menos, sua anulação para que seja produzida a prova pericial contábil.

O recurso do autor é tempestivo e preparado (fls. 295/296).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 301/318).

### **É o relatório.**

Cuida-se, no caso vertente, de ação revisional, visando a revisão de contrato de crédito bancário, com valor líquido de crédito de R\$ 28.180,00, cujo pagamento seria efetuado mediante 120 parcelas de R\$ 590,49, firmado em 14/12/2022. Previu-se a incidência de juros remuneratórios de 1,59% ao mês e 20,84% ao ano, com Custo Efetivo Total (CET) de 1,84% ao mês e 24,83% ao ano (fl. 19).

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 273/274):

*“FERNANDO PENTEADO DE MOURA ajuizou ação revisional de cédula de crédito bancário com pedidos de tutela de urgência e repetição de indébito em face de SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP/RJ, visando à revisão de cláusulas contratuais da Cédula de Crédito Bancário nº CSG202248778, no valor de R\$ 31.527,34 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 590,49 (quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).*

*A parte autora alegou que o contrato apresenta abusividades e onerosidade excessiva, especialmente no que tange aos juros remuneratórios, que seriam superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), e à cobrança indevida de Seguro Prestamista no valor de R\$ 2.298,83 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), o que configuraria venda casada.*

*Afirmou, ainda, que efetuou pontualmente o pagamento das primeiras vinte e uma parcelas, mas, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de procedimento cirúrgico, acabou tornando-se inadimplente até meados de outubro de 2024, ocasião em que, ao tentar retomar os pagamentos, foi surpreendido com a restrição de acesso ao aplicativo.*

*Além disso, questionou os honorários advocatícios contratuais, a cláusula de responsabilidade socioambiental e o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.*

*Requeriu a procedência da ação, pugnando pela revisão das cláusulas abusivas, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Postulou a concessão de tutela de urgência (fls.01/14).*

*Com a inicial vieram documentos (fls. 15/31).*

*Indeferida a tutela de urgência (fls. 41/44).*

*Citada, a requerida ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, por alegações genéricas e por não indicar o valor que entende correto; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de relação entre cooperativa e associado, não configurando relação de consumo. No mérito, defendeu a legalidade e a regularidade de todas as cláusulas contratuais impugnadas. Afirmou que os juros remuneratórios estariam em patamar compatível com o mercado; que a contratação do seguro prestamista foi válida, com adesão expressa da autora, não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*caracterizando venda casada; que a cláusula de responsabilidade socioambiental decorre de exigências regulatórias e não impõe ônus ao contratante; a validade da cobrança do IOF; que a cláusula de honorários extrajudiciais é legítima, pois visa ressarcir os custos da cobrança; e que a Tabela Price é método legítimo de amortização, não configurando anatocismo. Requereu a improcedência dos pedidos do autor, condenando-o aos ônus da sucumbência (fls. 134/174). Juntou documentos (fls. 175/325).*

*Réplica (fls. 231/256)”.  
Por fim, o douto juízo a quo proferiu sentença, nos termos já expostos.*

Por proêmio, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Por proêmio, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Cumprido observar que, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado é plenamente admissível quando inexistir controvérsia fática que possa ser solucionada pela produção de outras provas, além das constantes no processo.

Com efeito, os elementos carreados aos autos, notadamente as provas documentais, já davam subsídios suficientes para a formação do livre convencimento motivado da douta magistrada *a quo*, uma vez que o que se discute é, em verdade, apenas a legalidade da cobrança de determinados encargos.

Neste sentido, José Roberto dos Santos Bedaque leciona:

“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é o destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

Por sua vez, a propalada ocorrência de erro fático na análise do adimplemento substancial e da mora se confunde com o mérito, de modo que será com ele analisada.

Por fim, ao contrário do quanto consignado na r. sentença, aplica-se ao

caso em testilha a legislação consumerista em relação ao autor.

Com efeito, segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria finalista aprofundada, de modo que o consumidor é somente o destinatário final do produto ou serviço, ressalvada a constatação de vulnerabilidade:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade in concreto (finalismo aprofundado). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não merece conhecimento a apontada violação aos artigos. 54 e 83 do Código de Defesa do Consumidor ante a ausência de argumentação lógico-jurídica hábil a demonstrar de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF. 3. No tocante à questão da capitalização de juros o entendimento do Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir ao caso a Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 1.027.692/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-05-2017, DJe 09-05-2017).

*In casu*, o contratante autor é pessoa natural, professor de educação física do ensino fundamental, inexistindo qualquer evidência de que o crédito seria empregado como capital de giro em atividade empresarial (fl. 19).

Desse modo, diferentemente do que alega o réu, é plenamente possível a configuração de relação de consumo em contratos firmados com cooperativas de crédito, ainda que estas não possuam finalidade lucrativa, desde que exerçam atividade típica de instituição financeira, como é o caso da operação de crédito bancário ora examinada.

Aliás, a cooperativa, ao ofertar crédito aos seus associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo a se sujeitar às regras da Lei nº 8.078/90. Confira-se nesse sentido: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.224.838-DF, Rel.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Nancy Andrighi, j. 04/03/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Recurso Especial 1.059.324-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/10/2009, DJe 06/11/2009; AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.037.426-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 18/09/2008, DJe 03/10/2008.

Assim, aplicável à espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Esse também é o reiterado entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADAS COM COOPERATIVA DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA EM CONTRATO CUJA TAXA SUPERA MAIS QUE O DOBRO A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. A **jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 297, reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, entendimento que se estende às cooperativas de crédito quando exercem atividades típicas do sistema bancário, como é o caso das operações de mútuo bancário.** A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem a aplicação da teoria finalista mitigada para reconhecer a vulnerabilidade do contratante, ainda que os recursos sejam utilizados em sua atividade profissional, quando demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica frente à instituição financeira, o que se evidencia no caso em análise diante da notória assimetria entre as partes. A taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato firmado em janeiro de 2024 (3,72% ao mês) excede em mais de 150% a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (1,71% a.m.), configurando desproporção manifesta, onerosidade excessiva e violação ao equilíbrio contratual, fundamentos que autorizam a revisão judicial da cláusula contratual. Por outro lado, a taxa de 2,5% ao mês pactuada no contrato de outubro de 2024, embora superior à taxa média de mercado (1,63% a.m.), não configura, por si só, abusividade, pois a simples superação da média de mercado não acarreta, de forma automática, a invalidade do encargo, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. A readequação da taxa de juros remuneratórios do contrato de janeiro de 2024 ao índice médio de mercado divulgado pelo BACEN à época da contratação constitui medida necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando o enriquecimento sem

causa da instituição credora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato firmado em janeiro de 2024, determinando-se sua readequação ao patamar médio de mercado divulgado pelo Banco Central do Brasil à época da contratação (1,71% a.m.). A procedência parcial dos embargos implica reconhecimento da sucumbência recíproca, impondo-se a repartição proporcional das custas e despesas processuais, bem como a fixação de honorários advocatícios recíprocos, observando-se a gratuidade da justiça deferida ao embargante”. (TJSP; Apelação Cível 1001446-54.2025.8.26.0128; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 09/11/2025; Data de Registro: 09/11/2025, g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação declaratória de rescisão contratual e restituição de valores pagos c.c. tutela de urgência, ajuizada contra Ser Solar Energia Fotovoltaica Ltda., Cooperativa de Crédito e Poupança e Investimento Aliança – SICREDI Aliança PR/SP e outro. O autor celebrou contrato de prestação de serviços e cédula de crédito bancário, com valor dos serviços, via financiamento em 60 parcelas. A prestação dos serviços não foi concluída, levando o autor a ajuizar a ação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a rescisão do contrato de financiamento junto à SICREDI e (ii) estabelecer a responsabilidade solidária entre as rés. III. Razões de Decidir 3. **Incidência da legislação protetiva do consumidor, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme artigos 2º, 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.** 4. A solidariedade entre as rés é justificada pela coligação dos contratos de prestação de serviços e financiamento, sendo ambos parte da cadeia de fornecimento. IV. Dispositivo e Tese 5. Sentença reformada. Sucumbência que passa a ser integral das rés. 5. Apelação provida”. (TJSP; Apelação Cível 1001591-63.2022.8.26.0404; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2025; Data de Registro: 02/10/2025, g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. **COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO CDC, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CDC E SÚMULA Nº 297 DO C. STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

2. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. A FRAUDE E AS TRANSAÇÕES REALIZADAS POR TERCEIROS SÃO INCONTROVERSAS, SENDO INCOMPATÍVEIS COM O HISTÓRICO DA CONTA (IDOSA, APOSENTADA, SEM REGISTROS DE OPERAÇÕES VULTOSAS), O QUE EVIDENCIOU FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA COOPERATIVA EM DETECTAR OPERAÇÕES ATÍPICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, À LUZ DO ART. 14 DO CDC. 3. CULPA CONCORRENTE. A AUTORA CONTRIBUIU DE FORMA RELEVANTE PARA O EVENTO DANOSO AO SEGUIR INSTRUÇÕES DE TERCEIROS E PERMITIR ACESSO REMOTO AO APLICATIVO BANCÁRIO, CONFIGURANDO CULPA CONCORRENTE (ART. 945, CC). 4. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVE SER PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS CONDUTAS, RESTANDO FIXADA EM 50% DO PREJUÍZO. 4. A EXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO O DANO DECORRE, EM PARTE RELEVANTE, DA CONDUTA IMPRUDENTE DO PRÓPRIO CONSUMIDOR. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003519-59.2024.8.26.0572; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data de Registro: 29/08/2025, g.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de procedência – Irresignação da ré – **Adoção da teoria finalista aprofundada – Aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor** – Inversão do ônus da prova que não foi objeto de recurso, tratando-se de questão preclusa - Litisconsórcio passivo necessário - Insubsistência - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e os terceiros eventualmente beneficiados pelas transações impugnadas, ressaltando-se o direito da cooperativa de crédito de demandar em sede de regresso contra os causadores diretos dos danos – Compras realizadas com cartão de crédito contestadas pela autora – Transações realizadas no mesmo dia, em valores elevados e destoando do seu perfil de consumo - Prestação de serviço defeituoso ou fortuito interno caracterizados - Responsabilidade objetiva da instituição financeira diante do risco da atividade (Súmula 479 do STJ) – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TJSP; Apelação Cível 1002992-04.2021.8.26.0220; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 07/09/2022; Data de Registro: 07/09/2022, g.n.)

Contudo, cumpre observar que, embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

Desse modo, no mérito, tratando-se de contrato bancário para pagamento em parcelas fixas, sobreleva ressaltar que, em regra, inexistente a efetiva capitalização, pois os juros são todos calculados de início e diluídos ao longo das parcelas, sem a incidência de outros, exceto no caso de atraso, em que ocorre a incidência de encargos moratórios, os quais, contudo, possuem natureza diversa.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que houvesse capitalização mensal, esta é permitida, desde que expressamente pactuada, nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, consoante se vê:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um

ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**”. 4. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 – destaque nosso).

Anote-se, por oportuno, que a constitucionalidade de referida Medida Provisória foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, que denota competência para apreciar a matéria, consignando o seguinte:

“Incidente de Inconstitucionalidade. Medida Provisória n° 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória n° 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário. Não se aplica o artigo 591 do Código Civil. Prevalece a regra especial da medida provisória n° 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida. Compatibilidade da lei com o ordenamento fundante”. (Arguição de Inconstitucionalidade n° 0128514-88.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, julgada em 24/8/2011).

Este entendimento restou, inclusive, cristalizado na Súmula n° 539 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

No caso em testilha, verifica-se que o contrato foi firmado em 14/12/2022 (fl. 20), ou seja, após a edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, reeditada como Medida Provisória n° 2.170-36/2001.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou, no mesmo julgado acima transcrito, que a previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para a prática de capitalização de juros em período inferior a um ano (REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luís Felipe

Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012).

Posteriormente, aliás, foi editada a Súmula nº 541 daquela Corte sedimentando esse entendimento: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Deveras, existindo expressa previsão contratual (fl. 19) de taxa de juros anual (20,84%) superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,59%), não há de se falar em abusividade na capitalização dos juros, tampouco em violação ao quanto disposto no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a mera utilização da Tabela *Price*, por si só, não implica capitalização, mas distribuição dos juros e do capital em parcelas durante o período estabelecido no contrato para amortização do empréstimo.

Neste diapasão, confira-se o escólio de Paulo Sandroni, ao dispor que:

“a Tabela *Price* consiste em um sistema de amortização de dívidas em prestações iguais, compostas de duas parcelas, uma de juros e a outra do principal, isto é, do capital inicialmente emprestado. A Tabela *Price* deve seu nome provavelmente ao inglês R. Price, que durante o século XVIII relacionou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos, e se denomina também sistema francês de capitalização. Na medida em que a prestação é composta de dois elementos – uma de juros e outra do principal –, a fórmula permite calcular os juros devidos na primeira parcela e, por subtração da prestação que se deseja pagar, a parcela do principal que se deseja amortizar” (Cf. *Dicionário de Economia e Administração*, p. 404, São Paulo, Nova Cultural, 1996).

Assim, depreende-se que a fórmula da Tabela *Price* é desenvolvida para determinar um fator que, multiplicado pelo valor do principal, venha resultar em valor de prestação constante no tempo. O mérito dessa fórmula é o de permitir que um valor seja amortizado no tempo estipulado, apropriando-se, sempre, uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Este valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da amortização que será deduzida do saldo. No período seguinte, é sobre este novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para que sejam aferidos os novos juros da prestação, o que ocorre sucessivamente. Pode-se observar, portanto, que, em nenhum momento, processa-se qualquer mecanismo de capitalização, ou seja, de incorporação dos juros ao saldo devedor que sirva como base para cálculo de novos juros.

Ademais, relevante que se traga à baila o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser a Lei da Usura inaplicável às instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula 596 da Corte: “*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*”.

De seu turno, ao contrário do quanto sustenta o autor, a verificação da abusividade da taxa de juros praticada *in concreto* é feita tomando como base a média das taxas publicadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da taxa média de mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado  
Apelação Cível nº 1003125-51.2025.8.26.0270 -Voto nº 21.321

(20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a **jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (destaques nossos)** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (STJ, AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5),

Ocorre que, no presente caso, a média do mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil ([https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=219101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-12-19](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=219101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-12-19)), para o período do contrato em discussão, e na mesma modalidade de empréstimo (crédito pessoal consignado para pessoa física), foi de 2,72% ao mês e 38,49% ao ano.

Ora, considerando a já mencionada taxa de juros pactuada, de 1,59% ao mês e 20,84% ao ano (fl. 19), portanto, inferior às médias do mercado, de fato não se verifica sua abusividade.

Conclusão diversa deve ser adotada em relação à cobrança do seguro prestamista. A questão já foi analisada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos,

nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATO CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMLUA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. **DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor das despesas com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 – **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. **CASO CONCRETO:** 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO”.**

(STJ, REsp repetitivo nº 1.639.259/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2018).

No caso em testilha, mostra-se abusiva a cobrança do seguro de proteção financeira no valor de valor R\$ 2.298,83, pois inexistente prova de que foi

conferida ao autor liberdade de contratar o seguro, tampouco de escolha da seguradora. Ao contrário, analisando-se o contrato firmado entre as partes (fls. 19/25), há inclusão do referido valor no “Quadro II – Dados da operação”, sem qualquer alternativa à parte contratante ou discriminação acerca do seguro firmado.

Quanto à previsão a respeito do ressarcimento dos honorários gastos pela ré com a exigência extrajudicial e judicial do débito (honorários contratuais), a r. sentença merece reforma parcial.

A esse respeito, assim dispõe o contrato, em sua cláusula 9ª (fl. 20):

“9 DESPESAS DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: No caso de inadimplência de qualquer obrigação aqui assumida, além dos encargos remuneratórios e moratórios acima pactuados, serão devidos pelo(s) ASSOCIADO(S) todas as despesas de cobrança da dívida, bem como honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) do valor total devido e judiciais de 20% (vinte por cento), também sobre o total da dívida apurada”.

Como se vê, a cláusula é clara, não se podendo alegar que dela o consumidor não tenha tido pleno conhecimento e compreensão.

A parcela da cláusula que prevê o ressarcimento dos honorários extrajudiciais tem como objetivo repor as despesas do credor pelos custos incorridos com a contratação de profissional para realização de cobrança administrativa do débito, com o envio de notificações, realização de negociações, entre outros atos. Se tal serviço se fez necessário por conta da mora do mutuário, comprovando-se sua efetiva realização, é lícito convencionar a obrigação de ressarcimento pelo devedor.

De resto, não se verifica abusividade no percentual estabelecido, de 10% sobre o valor do débito, já que respeitado o limite imposto pelo artigo 28, § 1º, IV, da Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: (...)

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das **despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;**” (destaquei).

Além disso, a responsabilização do devedor pelos encargos decorrentes da mora é expressamente autorizada pelos artigos 389 e 395 do Código Civil.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado”.

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado”.

Com relação aos honorários devidos em caso de cobrança judicial, trata-se de decorrência do mesmo ato de mora. Logo, substituem os honorários que seriam devidos em caso de eventual cobrança extrajudicial prévia. O contrário seria *bis in idem* em desfavor do mutuário, o que não se pode admitir.

Como também em função do êxito na ação de cobrança já decorre a fixação, pelo juiz, dos honorários sucumbenciais, com o mesmo objetivo de remunerar o trabalho do profissional, igualmente não pode haver cumulação da verba honorária dessa natureza com o percentual de 20% estabelecido no contrato. Mesmo porque, tal percentual já equivale ao patamar máximo legal previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC, razão pela qual ele remunera condignamente o trabalho do profissional como um todo, considerada também a fase extrajudicial.

Nesse contexto, a fim de compatibilizar o ajuste livremente entabulado entre as partes com as limitações acima, que objetivam evitar dupla indenização de mesma natureza pelo mesmo fato, fica parcialmente revista a cláusula em questão, nos seguintes termos: **(i)** em caso de cobrança extrajudicial exitosa, fica autorizada a cobrança dos honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, o qual poderá ser incluído, desde logo no cálculo para fins de purgação da mora no

âmbito administrativo, desde que comprovada a efetiva prestação de serviços dessa natureza; e **(ii)** em caso de cobrança judicial, se sucumbente o devedor, deverá incidir tão somente a verba honorária de natureza sucumbencial, a ser fixada pelo Poder Judiciário nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a qual é suficiente para a remuneração adequada do profissional, consideradas todas as etapas do trabalho (fases judicial e extrajudicial).

Quanto à possibilidade de cobrança do IOF, como bem assentado pela douta magistrada *a quo*, o STJ reconheceu a viabilidade da incidência, desde que contratada entre as partes, o que ocorre no caso vertente. Conforme tese firmada:

“(…) - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Nesse sentido é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

“Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Alegação de abusividade dos juros remuneratórios, tarifas bancárias, capitalização e IOF. Ausência de demonstração de excesso. Validade das tarifas de cadastro, registro, avaliação e seguro. Capitalização expressamente pactuada. Inexistência de prestação de serviços não comprovados. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (...) III. Razões de decidir (...) 8. IOF financiado. A jurisprudência consolidada autoriza o financiamento acessório do IOF, sujeitando-o aos encargos contratuais (terceira tese dos repetitivos mencionados). Não há ilegalidade. (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1004263-36.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2026; Data de Registro: 22/01/2026)

Por sua vez, a cláusula de vencimento antecipado (Cláusula 12ª – fls. 21/22) assim dispõe:

“12 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: O EMITENTE declara sob as penas da lei, que não utiliza e se OBRIGA a não utilizar

no futuro, em qualquer uma das suas atividades, seja por si ou por empresas controladas ou coligadas, ou que participem do mesmo grupo econômico, mão de obra que envolva exploração de trabalhos forçados ou trabalho infantil, e se obriga ainda a envidar esforços para que a referida medida seja adotada nos contratos firmados com seus clientes, fornecedores e prestadores de serviços, bem como, a não utilizar mão-de-obra em condições de trabalho escravo ou degradante.

Obriga-se ainda o EMITENTE a informar a COOPERATIVA, no prazo de até 5 dias úteis, os casos de identificação de descumprimento de obrigação ambiental ou existência de trabalho análogo ao escravo ou infantil por parte de fornecedor direto e relevante, indicando as medidas adotadas para endereçamento do assunto, ainda que não haja cláusula específica de monitoramento ativo das atividades do fornecedor por parte do tomador.

Reconhece a importância de adoção de práticas que viabilizem o acesso ao emprego e à sua manutenção e, obriga-se a adotar políticas de respeito às diferenças, bem como de inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais, reconhecendo, igualmente, a importância de combater qualquer espécie de ofensa aos direitos humanos, tais como, mas não se limitando a assédios moral ou sexual e tráfico de órgãos ou pessoas, disseminando tais preceitos entre seus empregados, clientes e fornecedores. Declara que cumpre e seguirá cumprindo as determinações legais relativas às normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como as convenções e acordos trabalhistas e sindicais referentes às categorias de trabalhadores que emprega.

Da mesma forma, obriga-se a dar rigoroso cumprimento às leis e regulamentos destinados à proteção do meio ambiente, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações e estudos legalmente exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades, devendo adotar, ainda, as medidas e procedimentos cabíveis, a fim de afastar qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente que possa ser causado em decorrência das atividades que desenvolve, inclusive por delegação a terceiros.

Compromete-se ainda a envidar esforços na adoção de práticas que visem o controle e diminuição dos efeitos adversos da mudança do clima, como redução ou eliminação total de queimadas, redução ou eliminação total do desmatamento, adoção de práticas que visem a redução da emissão de gases nocivos ao meio ambiente, e outras alinhadas as boas práticas de gestão ambiental determinadas pela Administração pública e por organismos internacionais que não conflitem com a legislação nacional.

Obriga-se a cumprir todas as normas e exigências legais relativas à

política nacional do meio ambiente, seja, por lei, regulamento ou qualquer outra diretriz legal ou normativa emanadas das esferas Federal, Estadual e Municipal, especialmente quanto à:

- a) utilização racional de recursos naturais, evitando o desperdício;
- b) correta disposição do resíduo gerado, descartando-o corretamente, viabilizando a reciclagem, evitando a manipulação incorreta e a ocorrência de acidentes ambientais ou pessoais.

Aos casos em que for admitida garantia imobiliária, o EMITENTE declara ainda que:

- (i) não descumpre as restrições ao uso, em caráter temporário ou definitivo, incluindo as relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, e restrição de atividades devido à inserção em Unidade de Conservação ou APP (Área de Preservação Permanente);
- (ii) atende às exigências impostas pelos órgãos competentes;
- (iii) não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidos pela autoridade competente; e
- (iv) não abriga trabalho análogo ao escravo conforme sentença transitada em julgado.

O descumprimento desta cláusula, o envolvimento em inquérito, a inclusão em listas restritivas divulgadas publicamente por órgãos federais, estaduais ou municipais, a constatação de embargo ambiental e/ou auto de infração ambiental, a inclusão da área beneficiada em processo demarcatório de terras indígenas ou reserva indígena, a constatação a qualquer tempo de sobreposição da área beneficiada com terras indígenas ou reserva indígena (desde que o EMITENTE seja não-indígena), a adoção de práticas que de qualquer modo impliquem em contrariedade as ações de diminuição dos efeitos adversos da mudança do clima, que o imóvel objeto de eventual garantia incide, ou passou a incidir, em quaisquer das hipóteses previstas nesta cláusula e/ou qualquer outro tipo de processo administrativo ou judicial que o identifique como infrator destas obrigações, ou que investigue tais infrações, pode acarretar em:

**- Liquidação antecipada das operações de crédito contratadas com qualquer cooperativa de crédito, Banco ou outra empresa que tenha o nome Sicredi em sua denominação**, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial, quando então o valor do saldo devedor poderá ser debitado diretamente da conta corrente do EMITENTE ou compensado com qualquer crédito do devedor junto ao Sicredi e,

- Quando no momento da liquidação antecipada não houver saldo disponível, poderá o Sicredi adotar as medidas judiciais cabíveis à execução e cobrança da dívida total representada por este instrumento e por qualquer instrumento de crédito firmado com o Sicredi, sem prejuízo das outras multas e penalidades impostas pelo descumprimento das obrigações de pagar.

Parágrafo Único - Contrato de Depósito: O(S) EMITENTE(S) assume(m) a condição de depositário das licenças ambientais de que trata esta cláusula, durante a vigência desta operação de crédito e pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da liquidação da mesma à qual estejam vinculadas as respectivas licenças, devendo apresentá-las a COOPERATIVA ou a quem esta vier a indicar mediante simples solicitação, quando solicitado, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial”. (g.n.)

*Prima facie*, irretorquíveis as conclusões da douta magistrada *a quo* ao afirmar que “*tal previsão não revela qualquer abusividade ou desequilíbrio contratual, pois apenas reafirma deveres já estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação vigente, como a proibição do trabalho infantil e forçado, o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e a proteção ao meio ambiente. Trata-se de cláusula de natureza ética e declaratória, voltada à concretização da função social do contrato e à observância dos princípios da sustentabilidade e da responsabilidade social, sem impor ao contratante qualquer obrigação desproporcional ou ônus além daqueles já previstos em lei*”. (fl. 278)

Contudo, conquanto não se mostre abusiva a fixação de vencimento antecipado do próprio débito afeto ao contato, no caso em testilha está-se diante de cláusula de vencimento antecipado cruzado (*cross-default*), podendo impactar outras operações de crédito “*contratadas com qualquer cooperativa de crédito, Banco ou outra empresa que tenha o nome Sicredi em sua denominação, independentemente de qualquer aviso ou interpelação*”.

Tal previsão, quando firmada em contrato de adesão sujeito ao microsistema consumerista, coloca a parte contratante em desvantagem exagerada, violando o disposto no art. 51, IV, do CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Nesse ponto, não se reconhecendo a abusividade das hipóteses de vencimento antecipado, já que, conforme visto, apenas reafirmam deveres previstos no ordenamento jurídico, deve-se apenas limitar sua incidência ao contrato em discussão, evitando-se sua ampliação desmesurada a outras operações de crédito.

Em relação à mora, como bem consignado pela r. sentença, o próprio apelante reconhece sua ocorrência a partir de outubro de 2024, momento em que pagas 21 das 120 parcelas contratadas (17,5%). Não comprova, contudo, qualquer providência perante a ré para sua purgação. Ao contrário, pelo que se verifica dos autos nº 1000390-45.2025.8.26.0270, até o presente momento não houve pagamento voluntário do débito. Nesse contexto, inequívoca configuração da mora que, ademais, não se encontra maculada por qualquer conduta da parte ré.

Por fim, ausente qualquer evidência de aplicação da cláusula de *cross-default*, cujos efeitos ora se limitam, a devolução de valores se restringe à tarifa de seguro prestamista, que deverá se dar na forma simples, pois inexistente violação ao princípio da boa-fé objetiva. Com efeito, a ré efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido *standard* de comportamento, conforme posição jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva” (STJ, EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação, para **(i)** limitar a aplicação da cláusula de vencimento antecipado o próprio débito objeto do contrato; e **(ii)** determinar a restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente cobrados a título de seguro prestamista, com os consectários legais na forma da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência parcial da parte ré, deverá arcar com as custas e despesas processuais na proporção de 10%, bem como honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios acarretará a condenação do embargante ao pagamento da multa correspondente.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**